



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.000024/2008-58
Recurso n° 908.566 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.659 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF - Moléstia Grave
Recorrente MARLENE GALANTE SPAGNOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARLENE GALANTE SPAGNOL, foi lavrado NL relativo ao IRPF, ano calendário 2003, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste de imposto a restituir de R\$ 6.750,56 para R\$ 1.468,99, com saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 1.127,08, tendo em vista imposto já restituído de R\$ 341,91.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Prefeitura Municipal de Americana, CNPJ 45.781.176/0001-66, no valor de R\$ 43.009,18. A filha da contribuinte, Regina Célia Galante Spagnol, tornou ciência do lançamento em 11/01/2008, via postal, conforme fl. 07, e ingressou com a impugnação (fl. 01), em 17/01/2008, na qual alega, em síntese, que não concorda com a notificação de lançamento, uma vez que o relatório médico entregue constava a doença na qual dá direito ao gozo da isenção do rendimento, porém com palavras técnicas usadas nos meios médicos. Apresenta novo relatório médico comprovando a doença como consta na lei.

A DRJ ao apreciar os argumento do recorrente, julgou o lançamento procedente, tendo em vista que não estaria comprovado que os rendimentos seriam decorrentes de aposentadoria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO

Para a contribuinte portadora de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, c sua complementação, e a outra é que seja portadora de urna das doenças previstas no texto legal.

Impugnação Improcedente

Insatisfeita a contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando suas razões e fazendo acostar aos autos os documentos de fls.51, onde visa demonstrar a natureza de sua enfermidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão no presente processo cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 2004. O recorrente considerou como isento os rendimentos da Prefeitura Municipal de Americana. Segundo a autoridade recorrida não estaria demonstrado que os rendimentos seriam decorrentes de aposentadoria.

O inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto n.o 3000/99, assim dispõe:

"Art. 39 - Não entrarão do cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira ... "

No que se refere a moléstia grave, essa estava devidamente comprovada. Entretanto o que não estava claro, é se a recorrente encontrava-se aposentada.

Segundo o documento de fls.34 e 35, efetivamente estava aposentada, fazendo jus a isenção prescrita em lei. Cabe registrar a posição sumulada sobre essa matéria, tal como se depreende a seguir:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (Súmula CARF N° 43).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez